



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCOLO Nº 180263/2013-7
PAT Nº 0658/2013 – 1ª. URT (SUFACE)
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO / ALDEMIR DA
COSTA DANTAS ME
RECORRIDO OS MESMOS
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

25 / 02 / 2016

ACÓRDÃO Nº 032/2016- CRF

Ementa: NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL. SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL. CUPOM FISCAL EMITIDO SEM DETALHES DA VENDA. IMPOSTO PAGO COM BASE NO FATURAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RAZOABILIDADE. CONGRUÊNCIA ENTRE AS SITUAÇÕES POSTAS E AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

1. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher o ICMS devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal. Dicção do art. 5º, X, "f", da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

2. Regularmente intimado a apresentar livros e documentos fiscais, o contribuinte não o fez, como também não contestou o fato. Estando as ocorrências solidamente demonstradas, não se instaurou o litígio. Inteligência do art. 84 do RPAT.

3. A verificação de que o contribuinte emitiu cupons de forma genérica, sem discriminar item a item, não o torna inidôneo, mormente quando o pagamento do imposto foi feito com base no faturamento e tais cupons serviram de base para tal cálculo. A desconsideração de tais documentos proporcionaria um *bis in idem*. A administração deve realizar a ponderação entre capacidade contributiva e legalidade e entre justiça e segurança jurídica. Tais valores devem ser expurgados das ocorrências 6 e 7, consideradas procedentes em parte. Acórdãos precedentes: 53, 267/15.

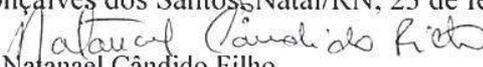
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de ofício conhecido e improvido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em



conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de fevereiro de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora